



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 90 /2013



## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que comunico que, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, decidi VETAR o **Projeto de Lei nº. 2.945/2013 de autoria do Nobre Vereador Léo Moraes** que "Dispõe sobre noções básicas de direito nas escolas do Município de Porto Velho e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou por intermédio do **Parecer nº 124/SL/PGM/2013**, no qual emite entendimento pelo Veto Integral, em síntese, pelas seguintes razões:

"(.....)

*O presente projeto de Lei tem por objetivo a inserção como atividade no currículum escolar municipal do Ensino Fundamental palestras de cidadania com o enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro.*

É evidente a intenção do legislador municipal, de desenvolver práticas que visam levar ao conhecimento dos estudantes, noções básicas de direito do Cidadão Brasileiro nas instituições de ensino fundamental, já que levar o conhecimento é um dos principais fatores para identificar os direitos individuais. Entretanto, apesar de seus méritos propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

No citado projeto de lei, em seu art. 1º e 3º consta:

**"Art. 1º. Fica estabelecido que na execução do conteúdo programático do Ensino Fundamental, nas Instituições de Ensino da rede pública Municipal deverão ser desenvolvidas palestras de cidadania com enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro. (nossa grifo)**

**Art. 2º. As palestras de cidadania com enfoque em Noções Básicas de Direito do Cidadão Brasileiro serão ministradas por advogados, com formação específica em Direito do Cidadão, todos indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB-RO)."**



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Não obstante, o nobre vereador impõe para as escolas públicas e Secretaria Municipal de Educação a inserção de tal matéria no currículum escolar, resta flagrante que a proposta trata de matéria que é de competência do Chefe do Executivo, e ainda impõe que a OAB deverá ter o dever de indicar advogados para ministrar tal matéria.

Nesse diapasão, importa registrar que o projeto de lei aprovado pela Câmara, surpreendentemente confere atribuições e responsabilidade até mesmo para Órgão que sequer existem na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, que é a OAB, que será obrigada a indicar profissional liberal para ministrar palestras, que terá que trabalhar para a Administração sem remuneração!

Por outro giro, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, comenta que cada escola tem autonomia pedagógica para decidirem sobre sua grade escolar, dentro dos parâmetros da Lei, não cabendo ao Poder Legislativo a imposição de disciplina transversal no currículo escolar.

Com efeito, o art. 2º da Carta Magna consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência um dos outros. Desta forma, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.”**

Como também o que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

**“Art. 61. ....**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

a) ...;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(...)" (nosso grifo)



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

*“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

...

*III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;*

*“Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:*

...

*II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

...

*V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;*

...

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”*

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182, *in verbis*:

*“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”*

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 2.945/2013, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº. 2.945/2013 por inconstitucionalidade formal.*

Estas razões, portanto, Senhor Presidente, me levaram a **Vetar** o projeto de **Lei nº 2.945/2013**, nos termos do art. 72, § 1º da LOM, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta casa Legislativa.

Porto Velho, 12 de novembro de 2013.

**MAURO NAZIF RASUL**

Prefeito